



Acórdão – Segunda Câmara

777025, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP e Município de Curral de Dentro, 2008

Parte(s): Fuad Jorge Noman Filho, Lúcio Nogueira Alves e José Élcio dos Santos Monteze

Procurador(es) constituído(s): Fabrício dos Santos Araújo, OAB/MG 91.484; José Roberto de Mendonça Júnior, OAB/MG 72.060; Daniel Augusto de Moraes Urbano, OAB/MG 71.886; Leonardo Vilela de Paula, OAB/MG 72.318; Carlos Renato de Melo Couto, OAB/MG 74.749; Leonardo Oliveira Zica, OAB/MG 97.596; Luciano Alves Dias, OAB/MG 108.271; José Cláudio Sanches Filho, OAB/MG 31335; Marina Pimenta Madeira – OAB/MG 68.752; Luciana Santana do Carmo, OAB/MG 100.366; Ana Paula Rocha Teixeira, OAB/MG 101.874; Carolina Braz Gomes, OAB/MG 121.523; Letícia Pimenta Madeira Santos, OAB/MG 100.370; Deborah Rezende Garcia Junqueira, OAB/MG 129.810

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS – SETOP – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO DE CONVÊNIO EXECUTADO PARCIALMENTE – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO ESTADUAL E MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR MUNICIPAL.

1) Verifica-se que o objeto do convênio foi executado parcialmente, conforme o Laudo de Vistoria Técnica emitido pela 34ª Coordenadoria Regional de Governador Valadares, fls. 133/135. 2) Considerando que a contrapartida prestada pelo município na execução do convênio foi de aproximadamente 5% do valor total, a devolução deverá ser feita na proporção de 95% à SETOP – erário estadual e 5% ao erário municipal. 3) Aplica-se multa ao gestor municipal. 4) Faz-se recomendação.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 06/11/2014

PROCESSO N.º: 777.025
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ENTIDADE: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP-MG
RESPONSÁVEL: Lúcio Nogueira Alves – Prefeito Municipal de Curral de Dentro à época
EXERCÍCIO: 2008
RELATOR: Conselheiro Mauri Torres
REPRESENTANTE DO MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães



CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP-MG, pela a Resolução n. 043, de 30 de julho de 2008, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na aplicação e prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Cural de Dentro, por meio do Convênio n. 112/2003. O acordo foi celebrado visando a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de calçamento de vias urbanas, em paralelepípedos, no município, no valor de R\$21.052,63, sendo R\$20.000,00 repassados pela Secretaria e R\$1.052,63 aplicados pelo município como contrapartida.

A Unidade Técnica, relatório de fls. 153/163, apontou irregularidades que ensejaram a abertura de vista aos envolvidos para manifestação, sendo eles o Sr. Lúcio Nogueira Alves, Prefeito Municipal de Cural de Dentro à época e signatário do convênio, o Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG à época, e o Sr. Fuad Jorge Noman Filho, Secretário de Estado responsável pela instauração da Tomada de Contas Especial.

Os Srs. José Élcio Santos Monteze e Fuad Jorge Noman Filho manifestaram-se às fls. 185/205 e 206/221, respectivamente, e seus apontamentos foram analisados pela Unidade Técnica no relatório de fls. 225/251. O Sr. Lúcio Nogueira Alves, apesar de devidamente citado, não se manifestou até a presente data, conforme certificado à fl. 223.

O Ministério Público, parecer de fls. 252/261, opinou pela irregularidade das contas em análise, ressarcimento do valor não executado e pela aplicação de multa ao ex-prefeito, bem como ao Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG e ao Sr. Giovanni, Engenheiro responsável pela 34ª Coordenadoria Regional do DER-MG, em razão do não acompanhamento da obra conveniada.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada para apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário por irregularidades identificadas pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP na análise da prestação de contas do Convênio SETOP 112/2003, celebrado com o município de Cural de Dentro.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, relatório de fls. 137/140, responsabilizou o Sr. Lúcio Nogueira Alves pelas inconformidades apuradas na referida prestação de contas, devendo ser ressarcido ao Estado o montante de R\$5.606,87, equivalentes a:

1. 4.247,10 referentes aos serviços constantes do plano de trabalho e não executados, que atualizados de 03/2004 a 11/2008, perfaz R\$5.349,34;
2. 257,52 referentes aos rendimentos não auferidos dos recursos repassados pela SETOP no período de 01/2004 a 03/2004.

A Auditoria Setorial, em seu Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial de fls. 143/144, e Certificado de Auditoria de fl. 145, concluiu pela irregularidade das contas.

Compulsando os presentes autos, verifico que o objeto do convênio foi executado parcialmente, conforme o Laudo de Vistoria Técnica emitido pela 34ª Coordenadoria Regional de Governador

Valadares, fls. 133/135. Na oportunidade, constatou-se que “a sarjeta em paralelepípedos rejuntados com cimento (234m) não foi executada conforme previa o Plano de Trabalho”, anexando, ainda, relatório fotográfico das ruas.

Nos termos do laudo citado, o recurso público foi aplicado na obra parcialmente, na proporção de 79,82%, e o valor não aplicado é da ordem de R\$4.247,10 (quatro mil duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos), tendo em vista o conteúdo da planilha orçamentária de custo do convênio.

Assim, considerando a comprovação nos autos da execução parcial do objeto contratado, entendo que o montante impugnado deve ser devolvido, devidamente atualizado até a data do recolhimento, pelo Sr. Lúcio Nogueira Alves, responsável pela aplicação e prestação de contas dos recursos repassados.

Nesse sentido, transcrevo recente voto do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, aprovado por unanimidade na sessão da 1ª Câmara deste Tribunal realizada no dia 09/07/2014, no julgamento da Tomada de Contas Especial n. 862.966, que em muito se assemelha ao caso ora analisado:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades no Convênio n.º 1.346/08, fls. 13/21, celebrado entre a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP e o Município de Mamonas, em 18/12/08, com prazo de vigência até 18/12/09, tendo por objetivo a melhoria de vias públicas.

Para a execução do objeto conveniado **foram repassados pelo Estado, ao Município, R\$100.000,00, concorrendo o conveniente com a importância de R\$3.308,18, a título de contrapartida.**

(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Com relação à execução do convênio, verifico que, em 17/8/11, o DEOP/MG efetuou vistoria nas obras pactuadas e apurou que elas não foram realizadas integralmente, fls. 152/155. Assim, a SETOP emitiu a seguinte Nota Técnica, fl. 156:

“A Prefeitura deverá devolver o valor referente aos itens abaixo relacionados, tendo em vista que, conforme laudo de vistoria realizada em 17/08/2011 pelo DER, não foram executados em sua totalidade:

- Serviços Preliminares: R\$21.260,48 (foram executados 27,68% dos serviços previstos);
- Conservação: R\$33.924,22 (foram executados 43,47% dos serviços previstos);
- Drenagem: R\$3.677,58 (foram executados 14,93% dos serviços previstos);
- Drenagem, aterros e cortes: R\$9.576,41 (não foram executados);

O valor a ser devolvido é: **R\$68.438,67.”**

Dessa forma, levando-se em conta o relatório da CTCE e o exame do órgão técnico desta Corte de Contas, nos quais se conclui que o objeto do Convênio n.º 1.346/08 foi apenas parcialmente executado, considero irregulares as contas tomadas do Prefeito Ailton Neres de Santana, do Município de Mamonas, gestão 2005/2008, e determino a restituição do valor do dano apurado, R\$68.438,67, devidamente corrigido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, fundamentado no preceito do art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, **proponho sejam julgadas irregulares as presentes contas, em razão da execução apenas parcial do objeto do Convênio n.º 1.346/08, e determinado ao Prefeito de Mamonas, gestão 2005/2008, Ailton Neres de Santana, signatário do instrumento, a restituição ao erário estadual do valor histórico de R\$68.438,67 (sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido.** (grifos nossos)

Na mesma linha é o Acórdão 862/2007¹, do Tribunal de Contas da União, no qual o Ministro Relator, Aroldo Cedraz, acrescenta que haveria enriquecimento sem causa da Administração se fosse exigido o ressarcimento integral dos recursos repassados caso o objeto tenha sido executado parcialmente e seus benefícios possam ser auferidos:

[[Tomada de Contas Especial. Convênio para implantação de melhorias sanitárias. Execução parcial. Inadequação das obras executadas. A conclusão da parte faltante do objeto permite que os benefícios almejados possam ser auferidos. **Não há como promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.** Contas irregulares. Débito solidário e multa ao gestor e à empresa]]

[VOTO]

[...] são improcedentes as alegações apresentadas pelo ex-prefeito de Batalha/AL para a inexecução parcial do objeto do convênio 2198/2001, firmado com a Funasa para implantação de melhorias sanitárias domiciliares. [...]

[...] a responsabilização do ex-dirigente municipal pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto, apesar de a Funasa defender a imputação de débito no valor total do convênio, a partir do entendimento de que os objetivos deste - 'controle de doenças e outros agravos ocasionados pela falta ou inadequação das condições de saneamento básico nos domicílios' - não teriam sido atingidos, como visto no relatório acima, em virtude da inadequação das obras executadas, que poderiam até mesmo agravar a situação sanitária do município.

Contudo, tal panorama pode ser revertido com a simples conclusão da parte faltante do objeto, com o que os benefícios almejados poderão ser auferidos. Isso mostra que não há como promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

[ACÓRDÃO]

9.1. julgar irregulares as presentes contas;

9.2. condenar solidariamente [gestor] e [empresa] ao recolhimento à Funasa dos débitos de R\$ 23.491,19 [...] e de R\$ 2.368,42 [...], atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 17/07/2002 até a data do pagamento;

9.3. aplicar a cada um daqueles responsáveis multa no valor individual de R\$ 10.000,00.

Ressalto mais uma vez que, embora tenha sido regularmente citado, certificação à fl. 223, o Sr. Lúcio Nogueira Alves não se manifestou nos autos.

Com relação ao DER-MG, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público manifestaram-se no sentido de que não foi feito o acompanhamento das obras como estava previsto no convênio. O órgão técnico concluiu pela recomendação à autarquia para observar as cláusulas conveniadas. Já o órgão ministerial opinou pela aplicação de multa aos Srs. José Elcio dos

¹ Decisão prolatada na sessão da Segunda Câmara do dia 24/04/2007. Publicado no Diário Oficial da União em 26/04/2007.

Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG à época, e Giovanni da Silva Júnior, Coordenador da 34ª Coordenadoria Regional de Governador Valadares.

No entanto, analisando os autos, verifico que o DER-MG juntou laudo de vistoria realizada em 16/02/2004, portanto à época da execução da obra, como se vê nas fls. 189 a 192. Não cabe, pois, imputar ao órgão responsabilidade pelo não acompanhamento da obra.

Cumprido destacar que, de acordo com o laudo de fls. 189 a 192, o valor não executado é de R\$6.018,68, maior que os R\$4.247,10 apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial. No entanto, como esta vistoria foi realizada ainda dentro da vigência do convênio, não se pode afirmar que os demais itens não foram complementados. Ademais, o próprio DER emitiu outro laudo posteriormente, juntado às fls. 133/135, informando o valor não executado de R\$4.247,10, no qual se baseou a Comissão. Portanto, entendo que o montante a ser devolvido é o atestado pelo DER-MG e apurado pela SETOP, composto por R\$4.247,10 pelos serviços constantes do plano de trabalho e não executados e R\$257,52 pelos rendimentos não auferidos dos recursos repassados pela SETOP e da contrapartida municipal no período de 01/2004 a 03/2004.

Por fim, considerando que a contrapartida prestada pelo município na execução do convênio foi de aproximadamente 5% do valor total, a devolução deverá ser feita na proporção de 95% à SETOP – erário estadual (R\$4.279,39) e 5% ao erário municipal (R\$225,23), perfazendo o montante total de R\$4.504,62.

III - VOTO

Diante do exposto, **VOTO pela irregularidade** das contas objeto do procedimento de Tomada de Contas Especial apresentado pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, nos termos do art. 48, III, “d” da Lei Complementar n. 12/2008 e do art. 250, III, alínea “d”, da Resolução n. 12/2008, tendo em vista a execução parcial do Convênio 112/2003, e **aplico multa ao Sr. Lúcio Nogueira Alves**, Prefeito Municipal de Curral de Dentro na gestão 2001/2004, **no valor de R\$2.000,00** (dois mil reais), conforme o disposto nos artigos 83, inciso I, 84 e 85, inciso I, todos da Lei Complementar n. 102/2008.

Tendo em vista a comprovação da execução parcial do objeto por meio de vistoria técnica, determino, ainda, que o Sr. Lúcio Nogueira Alves proceda à **devolução ao erário da importância de R\$4.504,62** (quatro mil quinhentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do recolhimento, **sendo R\$4.279,39 (quatro mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) aos cofres estaduais e R\$225,23 (duzentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) ao erário municipal**, nos termos do art. 48, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso III, alínea “d”, do Regimento Interno.

Deixo de aplicar qualquer sanção aos Srs. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, e Geovanini da Silva Júnior, citados nos autos, em função do laudo de vistoria tempestivo apresentado às fls. 189 a 192.

Recomendo a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas que observe o prazo para a instauração de Tomada de Contas Especial sob pena de responsabilização solidária do gestor, bem como o prazo para o encaminhamento dos autos a este Tribunal, nos termos do disposto pela Instrução Normativa n. 03/2013, que dispõe sobre os procedimentos de Tomada de Contas Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimem-se o atual Secretário de Estado e o Sr. Lúcio Nogueira Alves desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpridas as exigências regimentais, notadamente a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do §2º do art. 254 do Regimento Interno, arquivem-se os autos, conforme inciso I do artigo 176 do mesmo diploma legal.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, em julgar irregulares as contas objeto do procedimento de Tomada de Contas Especial apresentado pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, nos termos do art. 48, III, “d” da Lei Complementar n. 12/2008 e do art. 250, III, alínea “d”, da Resolução n. 12/2008, tendo em vista a execução parcial do Convênio 112/2003. Aplicam multa ao Sr. Lúcio Nogueira Alves, Prefeito Municipal de Curral de Dentro na gestão 2001/2004, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme o disposto nos artigos 83, inciso I, 84 e 85, inciso I, todos da Lei Complementar n. 102/2008. Tendo em vista a comprovação da execução parcial do objeto por meio de vistoria técnica, determinam, ainda, que o Sr. Lúcio Nogueira Alves proceda à devolução ao erário da importância de R\$4.504,62 (quatro mil quinhentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do recolhimento, sendo R\$4.279,39 (quatro mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) aos cofres estaduais e R\$225,23 (duzentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) ao erário municipal, nos termos do art. 48, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso III, alínea “d”, do Regimento Interno. Deixam de aplicar qualquer sanção aos Srs. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, e Geovanini da Silva Júnior, citados nos autos, em função do laudo de vistoria tempestivo apresentado às fls. 189 a 192. Recomendam à Secretaria de Estado de Transportes e Obras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Públicas que observe o prazo para a instauração de Tomada de Contas Especial sob pena de responsabilização solidária do gestor, bem como o prazo para o encaminhamento dos autos a este Tribunal, nos termos do disposto pela Instrução Normativa n. 03/2013, que dispõe sobre os procedimentos de Tomada de Contas Especial. Intimem-se o atual Secretário de Estado e o Sr. Lúcio Nogueira Alves desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal. Cumpridas as exigências regimentais, notadamente a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do § 2º do art. 254 do Regimento Interno, arquivem-se os autos, conforme inciso I do artigo 176 do mesmo diploma legal.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de novembro de 2014.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)

ATS/CBG/MLG